



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . .	Ano 360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

C preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:337 — Veda a pesquisa de minérios radioactivos, nomeadamente os de urânio e tório, em todo o Império Colonial Português.

Portaria n.º 13:338 — Manda admitir à matrícula no curso de Mestre-de-Obras da Escola Técnica Sá da Bandeira, em Lourenço Marques, os candidatos que provem ser profissionais desenhadores da construção civil.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 38:008 — Cria no Ministério a Comissão de Coordenação Económica e define as suas atribuições — Extingue o Conselho Técnico Corporativo e a Comissão Delegada para o Comércio Externo — Dá nova constituição ao conselho administrativo do Fundo de fomento de exportação, a que se refere o artigo 6.º do Decreto n.º 37:538.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Inspecção Superior de Fomento Colonial

Portaria n.º 13:337

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 18.º do decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas nas colónias, e em harmonia com o disposto no n.º 22.º do § 1.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português:

1.º Que seja vedada a pesquisa de minérios radioactivos, nomeadamente os de urânio e tório, em todo o Império Colonial Português;

2.º Que os serviços de minas de todas as colónias tomem as providências necessárias à execução do disposto no número anterior, podendo anular todos os manifestos de outras substâncias em que fundamentalmente se presuma o propósito de iludir o preceituado nesta portaria.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 23 de Outubro de 1950.—
O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 13:338

Atendendo ao que representou o Governo-Geral da colónia de Moçambique: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que sejam admi-

tidos à matrícula no curso de Mestre-de-Obras da Escola Técnica Sá da Bandeira, em Lourenço Marques, os candidatos que provem ser profissionais desenhadores da construção civil.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 23 de Outubro de 1950.—
O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:008

Não se justifica, no momento e nas circunstâncias actuais, a existência de um órgão de orientação corporativa no quadro dos serviços do Ministério da Economia. Os organismos corporativos que dele dependem estão-lhe subordinados para o efeito do exercício de funções de disciplina económica e, por vezes, de intervenção no mercado, que não devem confundir-se com a sua específica missão representativa.

Por outro lado, os organismos de coordenação económica situam-se em esfera diversa da ordem corporativa, como autênticos instrumentos de realização da política económica do Governo.

Tanto basta para justificar a extinção do Conselho Técnico Corporativo.

Permanece, porém, a necessidade de um órgão de estudo e de coordenação que coadjuve o Ministro da Economia no desempenho das funções de superior orientação e fiscalização da vida económica e que ao mesmo tempo assegure a concatenação da actividade dos organismos dependentes do Ministério e a orientação administrativa que sobre eles carece de exercer-se. Por isso se cria, como primeiro passo para a solução definitiva do problema, a Comissão de Coordenação Económica.

Estão à margem destes serviços o licenciamento e registo prévio das operações do comércio externo, que, pela sua natureza, devem integrar-se, como se integram, na Direcção-Geral do Comércio.

O presente diploma procura dar realização aos objectivos sumariamente enunciados e adoptar, dentro de princípios da maior economia, as normas necessárias ao aumento da eficiência dos serviços, à simplificação da sua técnica e consequente comodidade do público.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério da Economia a Comissão de Coordenação Económica, adstrita às regras

de organização e funcionamento constantes do presente diploma.

Art. 2.º A Comissão a que se refere o artigo anterior será constituída por um presidente, da livre escolha do Ministro, e por seis vogais, representando os Ministérios das Finanças, Estrangeiros e Colónias, as direcções-gerais do Ministério da Economia e os organismos corporativos e de coordenação económica.

Art. 3.º Compete à Comissão de Coordenação Económica:

1.º Realizar, com a colaboração dos outros departamentos do Ministério, os estudos que se considerem necessários à definição da política económica, com vista, designadamente:

a) À garantia do conveniente equilíbrio entre os diferentes interesses que participam na produção, circulação e consumo;

b) À defesa do justo preço dos produtos e serviços;

c) Ao fomento da produção e equitativa repartição do rendimento nacional;

d) Ao conhecimento dos mercados externos e à expansão das exportações.

2.º Coligir e coordenar os elementos necessários à efectiva defesa dos superiores interesses da economia nacional, com o fim de assegurar a devida colaboração do Ministério da Economia com os outros departamentos do Estado e com os organismos e instituições de cooperação internacional;

3.º Promover as medidas necessárias à execução das deliberações do Conselho de Ministros para o Comércio Externo, na parte que pertença ao Ministério da Economia, e a observância das directrizes por ele definidas quanto à orientação da política comercial. Incumbe-lhe para esse fim:

a) Expedir as instruções e esclarecimentos indispensáveis;

b) Propor a adopção das normas convenientes à prática das operações de comércio externo;

c) Fornecer os elementos necessários à negociação de acordos comerciais;

d) Acompanhar o desenvolvimento dos mesmos acordos e manter conhecimento constante e actualizado da sua execução;

e) Colaborar com o Instituto Nacional de Estatística na elaboração de trabalhos e na recolha de elementos que interessem à orientação das trocas externas.

4.º Desempenhar as demais atribuições que resultarem das disposições legais ou que lhe forem especialmente determinadas em matéria relacionada com o exercício da sua competência.

Art. 4.º Ao presidente da Comissão de Coordenação Económica incumbe:

1.º Dirigir superiormente os serviços;

2.º Assegurar o desempenho das atribuições da Comissão no intervalo das sessões;

3.º Orientar e fiscalizar, sob a directa superintendência do Ministro, a acção dos organismos de coordenação económica e dos organismos corporativos dependentes do Ministério da Economia:

a) Assegurando a estreita ligação com os referidos organismos e acompanhando de perto o desenvolvimento da sua acção;

b) Informando, para serem sujeitas à aprovação ministerial, as propostas de orçamento, de modo que se consiga a redução de encargos que for compatível com a desejável eficiência da sua actuação;

c) Velando pela execução dos orçamentos e prestando informação pormenorizada sobre as contas de gerência;

d) Dando parecer acerca dos recursos interpostos das decisões sempre que o seu conhecimento pertença ao Ministro;

e) Ordenando as inspecções, inquéritos e sindicâncias que forem julgados necessários.

Art. 5.º Os serviços da Comissão compreendem:

a) A 1.ª Repartição (serviços administrativos);

b) A 2.ª Repartição (orientação económica);

c) Os serviços de inspecção.

Art. 6.º A 1.ª Repartição é constituída por duas secções:

1.ª Secção (pessoal, contabilidade, expediente e arquivo);

2.ª Secção (contencioso).

Art. 7.º A 2.ª Repartição abrange três secções:

1.ª Secção (produção);

2.ª Secção (actividade comercial);

3.ª Secção (orientação e cooperação económica, estatística e biblioteca).

§ único. Junto da 2.ª Repartição funcionarão as comissões técnicas especializadas cuja criação for julgada necessária e que serão constituídas por funcionários do Estado e representantes dos organismos corporativos e de coordenação económica.

Art. 8.º Aos serviços de inspecção pertence fiscalizar regularmente os organismos dependentes do Ministério da Economia, com a especial finalidade de apreciar a sua vida administrativa e de promover as medidas convenientes ao aperfeiçoamento da organização.

§ 1.º Sempre que, por motivo de inspecção, inquérito ou sindicância, se torne necessário afastar dos seus cargos os membros dos corpos directivos dos organismos corporativos dependentes do Ministério da Economia, nomeará o Ministro comissões administrativas ou proverá as vagas que ocorrerem, de maneira a assegurar o normal expediente dos assuntos.

§ 2.º As comissões administrativas presidirão, em regra, os delegados do Governo junto dos organismos, sem direito a qualquer retribuição suplementar.

Art. 9.º O pessoal permanente da Comissão é o constante do mapa n.º 1 anexo ao presente diploma.

§ único. Os vogais que fazem parte da Comissão de Coordenação Económica têm direito, por cada sessão a que assistirem, a uma senha de presença do quantitativo de 100\$.

Art. 10.º A nomeação e promoção dos funcionários do quadro a que se refere o artigo anterior regular-se-á pelas normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 11.º O Ministro da Economia determinará, de acordo com o Ministro das Finanças e em relação a cada ano, as importâncias com que os organismos corporativos e de coordenação económica dependentes do Ministério da Economia hão-de entrar em receita do Estado como participação no custeio dos encargos resultantes da execução do presente diploma.

§ único. A importância total fixada nos termos deste artigo será rateada pelos organismos em função das suas receitas ordinárias cobradas no ano anterior e liquidadas nos termos gerais em que se liquidam as receitas do Estado, devendo ser remetida a nota discriminativa à competente repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 12.º O licenciamento e registo prévio das operações de comércio externo passam a incumbir à Direcção-Geral do Comércio, que poderá delegar a sua competência em outros serviços ou em organismos de coordenação económica relativamente às mercadorias sujeitas à respectiva disciplina.

Art. 13.º No prazo de sessenta dias, a contar da vigência deste decreto-lei, a Direcção-Geral do Comércio proporá ao Ministro da Economia as providências que

judgar adequadas à simplificação e aperfeiçoamento dos serviços de licenciamento e registo prévio.

Art. 14.º Para os efeitos dos artigos anteriores é a Direcção-Geral do Comércio dotada com uma nova repartição, cujo quadro será o constante do mapa n.º 2 anexo ao presente diploma.

Art. 15.º São extintos o Conselho Técnico Corporativo e a Comissão Delegada para o Comércio Externo.

Art. 16.º As funções que, por inerência do cargo, sejam actualmente exercidas pelo vice-presidente do Conselho Técnico Corporativo passam a ser desempenhadas pelo presidente da Comissão de Coordenação Económica.

Art. 17.º O conselho administrativo do Fundo de fomento de exportação, a que se refere o artigo 6.º do Decreto n.º 37:538, de 2 de Setembro de 1949, passará a ser constituído pelo presidente da Comissão de Coordenação Económica e pelos dois vogais daquela Comissão que representarem o Ministério das Finanças e os organismos de coordenação económica.

Art. 18.º O Ministro da Economia fará a distribuição do pessoal do quadro permanente do Conselho Técnico Corporativo pelos lugares dos quadros fixados no presente diploma, através de lista nominativa publicada no *Diário do Governo*, tendo em atenção as respectivas categorias, antiguidades e informações de serviço.

§ único. Os funcionários distribuídos nos termos deste artigo entrarão no exercício dos seus cargos a partir da data da publicação da respectiva lista, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 19.º Aos funcionários do Conselho Técnico Corporativo na situação de licença ilimitada ou em comissão de serviço são mantidos, na Comissão de Coordenação Económica, os direitos conferidos na lei geral.

Art. 20.º O pessoal que exceder o novo quadro continuará no exercício das suas funções, com os direitos inerentes à sua categoria, mas os respectivos lugares serão extintos à medida que vagarem.

§ único. Os encargos com os vencimentos do pessoal em excesso serão custeados pelas verbas destinadas ao pagamento do pessoal eventual.

Art. 21.º Os funcionários mencionados nos artigos antecedentes poderão ser mandados desempenhar, em comissão de serviço, por tempo indeterminado, funções correspondentes à sua categoria e especialização em outros departamentos do Estado ou em organismos corporativos e de coordenação económica.

Art. 22.º A admissão de pessoal contratado ou assalariado só poderá efectuar-se quando as conveniências de administração imperiosamente o exigirem e de harmonia com o quadro a fixar por despacho dos Ministros das Finanças e da Economia.

§ único. Os indivíduos que faziam parte do quadro eventual da Comissão Delegada para o Comércio Externo que não forem contratados ao abrigo da disposição constante do corpo deste artigo cessarão imediatamente o exercício das suas funções, tendo, porém, direito a uma indemnização correspondente ao vencimento de três meses.

Art. 23.º As despesas que no ano económico em curso resultem da execução deste decreto-lei serão suportadas, segundo a sua classificação, pelas sobras das dotações que se encontram inscritas no capítulo 1.º, artigos 10.º a 20.º, e no artigo 21.º, n.º 1), do actual orçamento do Ministério da Economia.

Art. 24.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1950. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Mapa n.º 1 (artigo 9.º)

Número de funcionários	Categorias	Grupo de vencimentos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:115	Gratificações mensais
1	Presidente	B	(a) 750\$00
1	Adjunto	F	
1	Inspector-chefe	F	
2	Chefes de repartição	F	(a) 1.200\$00
3	Técnicos de 1.ª classe	H	
4	Chefes de secção	J	
6	Inspectores	J	(a) 1.000\$00
2	Técnicos de 2.ª classe	J	
12	Subinspectores	L	
6	Primeiros-oficiais	L	(a) 1.000\$00
6	Segundos-oficiais	N	
11	Terceiros-oficiais	Q	
5	Escrivães de 1.ª classe	S	(a) 1.000\$00
7	Escrivães de 2.ª classe	U	
3	Contínuos de 1.ª classe	V	
2	Contínuos de 2.ª classe	X	(a) 1.000\$00
1	Telefonista	X	

(a) As gratificações a que estes funcionários têm direito encontram-se sujeitas ao disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Ministério da Economia, 23 de Outubro de 1950. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Mapa n.º 2 (artigo 14.º)

Número de funcionários	Categorias	Grupo de vencimentos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:115	Gratificações mensais
1	Chefe de repartição	F	(a) 750\$00
1	Chefe de secção	J	
1	Técnico de 2.ª classe	J	
6	Segundos-oficiais	N	(a) 1.200\$00
7	Terceiros-oficiais	Q	
3	Escrivães de 2.ª classe	U	
3	Contínuos de 2.ª classe	X	(a) 1.000\$00

Ministério da Economia, 23 de Outubro de 1950. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.